



Número: **0600262-21.2024.6.18.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122731770	13/09/2024 17:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600262-21.2024.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO - PI11629, RAFAEL
NEIVA NUNES DO REGO - PI5470, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NA INTERNET MEDIANTE OFENSA A HONRA C/C PEDIDO DE LIMINAR (ID n.º 122544299)** proposta pela Coligação **UMA NOVA PICOS ESTÁ PA NASCER – PI**, em face do responsável pelo perfil da plataforma Instagram, denominado **“PICOS RESENHA”**, localizada na **URL: <https://www.instagram.com/picosresenas/>**

Em síntese, alega a **coligação representante** que a página do Instagram **“PICOS EM RESENHA”**, tem feito diversas montagens com matérias nitidamente falsas com intuito de desenvolver atividade ilícita de propaganda negativa difamatória, injuriosa e ridicularizante em desfavor do **candidato PABLO SANTOS, filiado ao Partido MDB.**

No ID 122564618 são juntados diversos vídeos para comprovar o alegado.

Em decisão liminar, este juízo deferiu a tutela de urgência para determinar ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**, que fornecesse o número de **IP** e porta lógica da conexão usada para realização do cadastro inicial no **Instagram** referente ao **perfil representado**, bem como para a remoção, **no prazo de 24 horas**, das postagens contidas nas **URLs indicadas.**

Devidamente intimada, a empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, peticionou informando o cumprimento de remoção dos conteúdos (**ID 122590016**), bem como forneceu o **IP** solicitado (**ID 1222593487**).

Apesar das informações prestadas, os responsáveis pelo **perfil impugnado** não foram claramente identificados. Contudo, a **coligação representante**, a partir do relatório informado, identificou o **IP** de cadastro de perfil, sendo ele **2804:214:8765:4c7c:56d:3569:f194:18c9**: e informou que em consulta ao site **<https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois?search=>**, constatou-se que o **IP** informado do provedor de conexão **TIM BRASIL.**

Visando conferir efetividade à decisão anteriormente proferida, este juízo determinou que se oficiasse o **provedor de internet TIM S/A** – para que apresente em juízo todas as informações pessoais relacionadas ao **IP** indicado.

Não tendo logrado êxito em identificar os responsáveis, a coligação representante, irredimida, atravessa requerimento pugnano pela **suspensão do perfil PICOS EM RESENHA**, alegando



que embora, a **empresa FACEBOOK** tenha excluído os vídeos, dia após dia a **rede social impugnada** continua a publicar e postar nos seus **stories** uma massa muito maior do que antes, afrontando a justiça e agindo como se a **Internet** fosse terra de ninguém, contendo desinformação e **fake news** desenfreadamente.

Eis aí, e no essencial, o relatório.

DECIDO.

De início, registro que para a concessão de tutelas provisórias de urgência, é indispensável a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (**fumus boni iuris**) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (**periculum in mora**).

O artigo 57-D, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 preconiza ser possível “a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”, de forma a tutelar a honra e a imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral, coibindo práticas abusivas, no ambiente da **Internet**, aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitorado.

No caso, o representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do perfil “**PICOS EM RESENHA**”, ante as condutas temerárias e prejudiciais perpetradas pela referida página em prejuízo à honra **do pré-candidato Pablo Santos**, em descompasso com o processo eleitoral probo e democrático.

Essa previsão normativa visa a tutelar à honra e à imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral, coibindo práticas abusivas, no ambiente da **Internet**, aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitor.

Contudo, a tutela jurisdicional sobre a divulgação de conteúdos nos meios de comunicação, notadamente na **Internet**, deve necessariamente observar que, sob o manto da ordem constitucional vigente, as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento devem ser resguardadas.

Nessa esteira, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de garantir a menor intervenção possível no debate democrático, **o artigo 38, § 1º, da Res -TSE n.º 23.610/2019** prevê que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na **Internet** serão limitadas às hipóteses em que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nessa mesma linha, o **Tribunal Superior Eleitoral** já firmou o entendimento de que “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta **JUSTIÇA ESPECIALIZADA** deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEI n.º 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022)

A Constituição Federal consagra em seu **artigo 5º, inciso IV**, a liberdade de expressão, vedando o seu anonimato. Além disso, prevê em seu **inciso X, do artigo 5º**, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O que se evidencia, no caso, é que na conduta dos responsáveis pelo perfil, sem identificação, não há que se falar em um debate democrático, se não é possível identificar quem



são os responsáveis pelas postagens. **Caso estivéssemos diante de perfis identificados ou facilmente identificáveis, este juízo sequer cogitaria a ideia de suspender o perfil, por entender ser esta, uma medida extrema e antidemocrática. Contudo, estamos diante de um fato que, igualmente deve ser rechaçado, que é o anonimato.** Esconder-se em um perfil falso é atitude vil que não se compactua com o verdadeiro debate democrático, merecendo, nesse caso excepcional, ser retirado de circulação.

Ademais, é importante ressaltar que os conteúdos trazidos nas postagens, ultrapassam, sobretudo, os limites constitucionais da liberdade de imprensa, de expressão ou de manifestação do pensamento, e ofendem a honra e a dignidade humana. Notadamente, quando seus autores, sequer se identificam para que os ofendidos possam se defender.

Com efeito, é visível a fumaça do bom direito, assim como o periculum in mora a justificar a remoção do perfil **“PICOS EM RESENHA”**, eis que a finalidade precípua de existência do perfil é o ataque de adversários políticos, e eventual supressão de algumas postagens ocasionaria a vulneração prática da presente decisão, pois não impediria a reincidência da conduta, por tratar-se de perfil anônimo, diferentemente, caso houvesse a necessária identificação, a quem o provimento jurisdicional seria direcionado para extirpar as publicações viciadas e elidir novas publicações com conteúdos similares.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente:

“[...] Prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. Twitter. Liberdade de expressão. Postagens com conteúdo ofensivo. Polarização. Violação do art. 36 da Lei 9.504/1997. Multa. Remoção dos tweets

[...] 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. [...].” (Ac. de 1º.9.2022 no Rec-Rp nº 060055760, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

Sendo assim, em harmonia com a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, e DETERMINO** o seguinte:

a) - que as empresas **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, CNPJ nº 13.347.016/0001-17**, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º e 6º andares, São Paulo - SP, CEP. 04542-000, email: eletronicoeleicoes.facebook@tozzinifreire.com.br e **META SERVICOS EM INFORMATICA S/A**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.655.173/0001-29, com sede na Alameda Rio Negro, nº 1.030, Cond Stadium – Escr. 206, bairro: Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, na cidade de Barueri – SP, CEP: 06.454-000, **no prazo de 24 horas, SUSPENDAM** o perfil **“PICOS EM RESENHA”**, encontrado na URL: <https://www.instagram.com/picosresenhas?igsh=MWInNzInc2txYTI5eA==>. sob pena de multa diária **não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento.**

P.R.I. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Picos (PI), data registrada no sistema.

Adelmar de Sousa Martins
Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 964.***.***-34 em 13/09/2024 18:24:04

Número do documento: 24091317251422100000115628768

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317251422100000115628768>

Assinado eletronicamente por: ADELMAR DE SOUSA MARTINS - 13/09/2024 17:25:15